

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 1727/2018 – SUATI/GETEL
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 014/2020 – MANUTENÇÃO DE FIBRA ÓTICA RECORRENTES: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA e LINKBEL INFORMÁTICA COM. SERVIÇOS LTDA.</u>
DATA	:	19/ 01 /2021

1. Relatório

1.1. No dia 29 de maio de 2020 ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico de número 14/2020, oriundo do processo número 1727/2018 cujo objeto da contratação é solução tecnológica de serviço técnico especializado em elaboração e execução de projetos, instalações e manutenções (preventivas e corretivas), da infraestrutura da rede de fibra óptica própria do BANPARÁ existente hoje, assim como, de infraestruturas futuras; as quais interligam os datacenters, prédios da matriz, agências, postos e caixas eletrônicos, com o fornecimento de todos os materiais necessários, todos os equipamentos e acessórios à execução/prestação do serviço e abrangência de atendimento a todo o território do Estado do Pará, nos polos de atendimento especificados no edital e anexos. A licitação ocorreu por valor global.

1.2. Participaram da sessão oito empresas as quais, após a fase de lances ficaram classificadas sob a seguinte ordem: SOUZA BELLO INSTALACOES ELETRICA LTDA, em primeiro lugar, seguida pelas empresas J F A DE MORAIS CONSTRUcoes, HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA, ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI, VENGE CONSTRUcoes E TECNOLOGIA LTDA, BSB TIC SOLUCOES EIRELI, LINKBEL INFORMATICA COM. E SERVICOS LTDA, e ZONE ENGENHARIA LTDA.

1.3. Após a fase de lances, a empresa primeira colocada foi chamada a apresentar as propostas de preços e documentos de habilitação, sendo desclassificada pela não comprovação de toda a habilitação técnica, sendo chamadas as próximas colocadas até a Recorrida, uma vez que as demais, em

ordem de classificação, não atenderam aos requisitos técnicos, conforme análise da área (SUPRO/GETEL) as fls. 338/491.

1.4. Ainda no tocante a análise da documentação de habilitação, frise-se que fora oportunizado aos participantes desclassificados a possibilidade de saneamento dos documentos de habilitação, informando os pontos necessários de comprovação e solicitando documentos complementares. Atitude tomada com todos os licitantes, respeitada a isonomia mas sempre em busca da melhor proposta para o Banco.

1.5. Referente a inabilitação da Recorrente, destaque-se que a mesma ocorreu unicamente pela análise técnica, a qual manifestou-se pela não comprovação de inspeção em Data Center, conforme fls.348354.

1.6. Insatisfeita com o resultado, a Recorrente intentou recurso, postulando no sistema, tempestivamente, sua intenção de recurso, da qual o único fundamento seria que a empresa vencedora não atendia aos requisitos técnicos de habilitação, em especial o Atestado de Capacidade Técnica, conforme fls. 504.

1.7. Nas razões de recurso, a Recorrente alegou que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco e apresentado pela Recorrida apresentava indícios de não compatibilidade com a realidade dos serviços prestados, eis que o mesmo era uma simples multiplicação do quantitativo do contrato anterior pelo número de anos dos aditivos. Também alegou que fora indevida sua inabilitação eis que a comprovação exigida nos níveis dos Atestados se fazia presente na documentação apresentada, de acordo com as fls. 505/510.

1.8. Como contrarrazões, a Recorrida alegou que a Recorrente não atenderia a todos os requisitos de habilitação, em especial a habilitação técnica, conforme fls. 511/512.

1.9. Em diligência, este pregoeiro solicitou à Recorrida que enviasse as Notas Fiscais, Ordens de Serviço com Termos de Aceite e demais documentos que comprovassem a prestação de serviços declarados no Atestados, bem como, para a área técnica, a qual solicitou a área de contratos do Banco que enviasse os mesmos documentos, segundo as fls.524.

1.10. Em resposta a diligência (fls. 524), a área de contratos disponibilizou Notas Fiscais da prestação de serviços e a Recorrida enviou também Notas Fiscais, mas, em ambos os casos não totalizando a quantidade declarada nos Atestados. Diante

desse cenário, esta CPL questionou a Recorrida pelo não envio de Termos de Aceite e a mesma respondeu que alguns aceites foram feitos de maneira verbal em ligações telefônicas e reuniões presenciais, reuniões estas cujas atas não foram apresentadas ao conhecimento deste pregoeiro (fls.530/534).

1.11. No dia 12 de novembro de 2020, o então pregoeiro do processo manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso interposto pela empresa HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA e, no mérito, dando procedência total apenas para os pontos considerados conhecidos do recurso. A decisão fora homologada pela Diretoria Administrativa (fls. 550/552) havendo, então, a necessidade de abertura de ata complementar.

1.12. No dia 13 de novembro de 2020 as 10h houve a abertura da ata complementar nº 1 referente ao processo em tela. Houve o chamamento do licitante último colocado da licitação (convém lembrar que a empresa recorrida que teve sua inabilitação decretada face ao resultado do recurso era a penúltima colocada na licitação), o qual não atendeu a possibilidade de redução do preço para adequação ao valor estimado, restando assim, ao pregoeiro, tão somente o ateste de fracasso da licitação. Fora oportunizado o prazo para inserção de intenção de recurso no sistema, onde as empresas HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA e LINKBEL INFORMATICA COM. E SERVICOS LTDA manifestaram suas intenções de recorrer.

1.13. Em suas intenções, as empresas apresentaram as seguintes justificativas:

1.13.1. HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA:

1.13.1.1. Registramos intenção de interpor recurso contra nossa inabilitação, bem como da anterior decisão que conheceu parcialmente do nosso recurso, uma vez que atendemos todas as exigências editálicas e nossa proposta técnico-comercial se mostra vantajosa para o Banco. Ante o exposto, não concordamos com a decisão proferida de declarar o presente certame como fracassado, decisão esta da qual também intencionamos recorrer. Os argumentos detalhados serão apresentados na[sic] razões do recurso.

1.13.2. LINKBEL INFORMATICA COM. E SERVICOS LTDA:

1.13.2.1. Contra Decisão de recurso aceito pela CPL.

1.14. Em suas razões as empresas enviaram as seguintes alegações:

1.14.1. HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA:

1.14.1.1. Que sua habilitação atende nos requisitos técnicos ao que fora exigido no edital, eis que os serviços executados pela recorrente são compatíveis em sua natureza e tecnicamente mais complexos que o motivo de sua inabilitação.

1.14.1.1.1. Alega que o requisito inspeção em datacenter é sinônimo aos serviços apresentados nas CAT.

1.14.2. LINKBEL INFORMATICA COM. E SERVICOS LTDA:

1.14.2.1. Que a exigência de termos de aceite e notas fiscais para comprovação do atestado de capacidade técnica contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1.14.2.2. Que o edital não prevê a possibilidade de declaração de fracasso da licitação.

1.15. Não houve interposição de contrarrazões para nenhum dos recursos.

2. Fundamentação

2.1. Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade das peças recursais, percebe-se que forma provenientes de empresas participantes da licitação, cujas intenções de recorrer foram motivadas no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.

2.2. No caso em tela, percebe-se que em primeira análise, os recorrentes cumpriram as condições para interposição de recurso conforme já estabelece o próprio entendimento citado quando da interposição dos recursos na primeira sessão:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não

podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.¹

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).²

2.3. Percebe-se, preliminarmente, que o pregoeiro, em análise dos requisitos de admissibilidade recursal, deverá se abster de julgar, ainda que possua competência originária sobre matéria do feito, no que diz respeito ao mérito de alegação não contemplada na intenção de recurso, por ser o envio das razões de recurso ato vinculatório ao de interposição de sua intenção.

2.4. Destarte, o correto entendimento sobre a formalística processual nas licitações possui essencial importância para a correta consecução da finalidade dos processos. A administração pública, direta e indireta, é gestora de patrimônio público (sentido amplo) e seu dever é prestar efetivamente sua finalidade com a esmerada gestão dos recursos que lhe são confiados, e por isso, segue este Banco todo um lastro de legalidade em seus atos administrativos, inclusive na escolha da melhor proposta aos seus interesses via processo licitatório.

2.5. Isso posto, ainda de maneira preliminar, por se tratar de recurso interposto em ata complementar, deve ser analisada a possibilidade de preclusão nos atos ora praticados por ambas as partes. Na análise desse ponto, há a possibilidade de entendimento de que os atos praticados até a abertura de ata complementar não poderiam ser objeto de recurso, eis que o momento processual para sua discussão seria quando da prática dos atos e seu momento de recurso, ou seja, lá na sessão

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 6ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 219.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1148/2014. Plenário. Relator: Benjamin Zymler**. Sessão de 07/05/2014. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ainda%2520que%2520sucinta%2520a%2520motiva%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520revestir-se%2520de%2520conte%25C3%25BA%2520jur%25C3%25ADdico/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520NUMACORDAOINT%2520desc/4/%2520?uuid=29119e80-0a64-11eb-b96b-3b424a2a2508>>. Acesso em: 09 out. 2020.

originária, e não em face de ata complementar, não cabendo aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

2.6. No contraponto desse entendimento, deve-se também levar em consideração que a administração pública possui poder-dever através do princípio da autotutela³, devendo rever, inclusive de ofício, seus atos praticados quando eivados de qualquer espécie de ilegalidade e podendo rever a juízo de conveniência e oportunidade seus atos⁴. Sendo assim, não seria difícil concluir que, no mesmo sentido, deverá rever a administração seus atos quando suspeitos de ilegalidade quando provocados pela via do recurso administrativo ainda que sobre matéria que, inicialmente, poderia ser entendida como preclusa.

2.7. Nesse sentido destaque-se o entendimento da doutrina administrativista que o processo administrativo, em que pese deva possuir uma certa formalística, ela deverá ser limitada à consecução da finalidade do ato mantendo-se adequada a satisfação de data necessidade sem ignorar, por óbvio, todo um lastreio de legalidade⁵.

2.8. Destarte, compete dizer que, pelo art. 31 da Lei nº 13.303/16⁶ a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa observando os princípios regentes da licitação. Em outras palavras, a finalidade do ato de julgamento de recurso, em última instância é a análise mais apurada da viabilidade (ou não) de determinada proposta ser, de fato, a mais vantajosa observando-se adequação ao instrumento convocatório e o menor preço.

Isso posto, na doutrina administrativista consagrou-se, como resposta ao acima exposto, o princípio do formalismo moderado, que, em resumo, assevera que os atos administrativos deverão ter forma definida (não podem ser de “qualquer jeito”)

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 11ª ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 122.

⁴ DIAS, Licínia Rossi Correia. **Manual de direito administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.79.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2º Semestre, 2013. Disponível em: <<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20n%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>>. Acesso em 13 dez 20.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Brasília, DF, jun 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm>. Acesso em: 13 out 2020.

mas a formalística não pode se sobrepor a finalidade do ato, senão, note-se o que contribui a doutrina brasileira assevera acerca do tema:

Sendo ele, como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa.⁷

2.9. Percebe-se, no excerto acima, que o princípio do formalismo moderado visa que a Administração, em seus atos, não fique presa a formalismos desnecessários a consecução de suas finalidades. Todavia, é preciso entender que evitar formalismos desnecessários é diferente de ausência total de formalidade, havendo inclusive, em parte da doutrina⁸, a adoção de critérios adotados no processo administrativo, separando a observância das formalidades da forma simples, ou seja, apesar da não-exigência de todo um formalismo como nos processos judiciais, o processo administrativo não poderá ser conduzido de qualquer modo, como bem observa a doutrina, conforme abaixo:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação.⁹

2.10. Ademais, segue a doutrina:

O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e à cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p.960.

⁸ DIAS, Licinia Rossi Correia. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva educação, 2018, p.554.

⁹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 189.

desleixo, não o informalismo, no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia.¹⁰

2.11. Destarte, é imperioso notar que a aparente contradição entre tais princípios nada mais é do que uma colisão entre os mesmos no caso concreto, conforme leciona o professor Henrique Mouta¹¹, que devem ser “pesados” em razão de qual deles, no presente caso, possui maior importância a consecução da busca da proposta mais vantajosa a administração pública.

2.12. No caso concreto, referente ao recurso interposto pela empresa LINKBEL INFORMATICA COM. E SERVICOS LTDA o que se põe em discussão é a desclassificação da empresa em sessão anterior (em face de recurso) após diligência no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente.

2.13. Ocorre que a diligência diz respeito ao questionamento levantado em grau de recurso quanto a veracidade das informações prestadas no atestado, para isso, solicitou-se documentos da agora recorrente com a finalidade de comprovar as informações prestadas no atestado. Para tal comprovação, solicitou-se o envio de Notas Fiscais e Termos de Aceite referentes aos respectivos serviços prestados no contrato, vez que o quantitativo descrito é de fundamental importância para a devida comprovação técnica.

2.14. Quando do envio, o pregoeiro notou a ausência de Notas Fiscais e Termos de Aceite quando da solicitação de diligências para comprovação da veracidade no declarado em Atestado de Capacidade Técnica, eis que o mesmo é oriundo de contrato celebrado entre o Banco e a Recorrida.

2.15. Percebe-se que a licitação originária do Atestado¹², em seus itens 12.2, 12.5, 12.6, 12.9, 15.2, 17.1, 17.2, e, 18.1.3, do Termo de Referência (Anexo I do Edital)

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 5ª ed., rev., atual. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.845.

¹¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A colisão entre princípios constitucionais em casos de liminares "inaudita altera partes". As formas de solução. Análise de casos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 545, 3 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6133>. Acesso em: 13 out. 2020

¹² BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2014. Disponível em: <http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=925803&modprp=5&numprp=372014>. Acesso em: 13 out. 2020.

bem como o parágrafo primeiro da cláusula quinta do Contrato 090/2014 (Oriundo da licitação em supracitada) deixam claro as formalidades necessárias em ocasião da prestação dos serviços. Ora, percebe-se que a alegação da Recorrida de que alguns aceites foram efetuados via telefone e outros via reunião presencial¹³ não obedece as formalidades estabelecidas pelo instrumento convocatório.

2.16. Isto posto, não pôde, então, após diligência, o pregoeiro presumir outra coisa senão a incongruência das informações apresentadas entre o instrumento convocatório, os Termos de Aceite, Notas Fiscais e outros documentos e os Atestados emitidos pelo Banco. Destarte, pela não comprovação, não resta ao Pregoeiro outra conclusão senão pela desconsideração do Atestado, solicitando aos setores competentes (o qual acredita-se ser no caso em tela a Comissão de Apuração de Responsabilidade Contratual –COARC- bem como o Comitê Disciplinar e a Auditoria Interna –AUDIN- do Banco) a devida apuração desta situação no intuito de prestar melhor auxílio a alta administração na tomada de decisões neste caso concreto.

2.17. Fato é, naquele momento, que, com o material enviado por ocasião da diligência não possibilitou a confirmação da veracidade das informações prestadas no Atestado, decidindo assim, o pregoeiro, pela não aceitação do mesmo como documento objeto de análise no presente processo, sendo assim, a Recorrida desclassificada por não apresentar qualificação técnica suficiente para a comprovação de sua habilitação no presente certame.

2.18. Diante disso, se faz imperioso observar que, apesar da área técnica ter proferido análise favorável a habilitação da Recorrida, a análise feita fica prejudicada pela apresentação de documento cujo teor não pode ser confirmado, eis que as diligências apontam em sentido contrário, e, por isso, sendo nula a análise por vício insanável no Atestado.

2.19. Ora, o ato de diligenciar as informações questionadas em grau de recurso por parte do pregoeiro possui ampla aceitação na jurisprudência do TCU, como se verá nos acórdãos abaixo citados:

¹³ CARVALHO, Geraldo Ferreira de. **RES: PE 014/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM FIBRA ÓPTICA - SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DE RECURSO** [Mensagem enviada em ocasião da solicitação de diligência]. Mensagem recebida por <rmramos@banparanet.com.br> em 8 set. 2020.

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.¹⁴

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.¹⁵

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.¹⁶

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).¹⁷

2.20. Percebe-se, de maneira inequívoca que o pregoeiro, ao solicitar diligências, agiu de acordo com todo o lastreio de legalidade no processo. Portanto, não prosperando o argumento de que está em desacordo com a legislação. O instrumento convocatório prevê em seu item 10.11 “b” que “o pregoeiro **poderá realizar diligência para esclarecer o teor** ou sanar defeitos constatados **nos documentos de habilitação**”.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 747/2011.Plenário. Relator: André de Carvalho.** Sessão de 30/03/2011.Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica%2520dilig%25C3%25AAncia/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=33ecbb50-45e2-11eb-a251-13c9cfd303a3>>. Acesso em: 20 dez 2020.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1924/2011.Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.** Sessão de 27/07/2011.Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica%2520dilig%25C3%25AAncia/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue?uuid=33ecbb50-45e2-11eb-a251-13c9cfd303a3>>. Acesso em: 20 dez 2020.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1385/2016.Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.** Sessão de 01/06/2016.Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica%2520dilig%25C3%25AAncia/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue?uuid=33ecbb50-45e2-11eb-a251-13c9cfd303a3>>. Acesso em: 20 dez 2020.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2730/2015.Plenário. Relator: Bruno Dantas.** Sessão de 28/10/2015.Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/atestado%2520de%2520capacidade%2520t%25C3%25A9cnica%2520dilig%25C3%25AAncia/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/4/sinonimos%253Dtrue?uuid=33ecbb50-45e2-11eb-a251-13c9cfd303a3>>. Acesso em: 20 dez 2020.

2.21. Referente a alegação de não previsão de decretação de fracasso da licitação, o próprio instrumento convocatório prevê no item 10.13 que caso não haja licitantes que atendam as condições do edital (e isso inclui apresentar atestados de capacidade técnica válidos que comprovem a experiência necessária) a licitação poderá ser considerada fracassada.

2.22. Referente ao recurso interposto pela empresa HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA, vencida a discussão sobre o aspecto processual, no mérito, percebe-se que se trata de discussão que diz respeito a um aspecto técnico, do qual, a área demandante se manifestou da seguinte forma:

Em relação ao recurso da licitante HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA temos a discorrer :

Afirma a RECORRENTE que foi decretada inabilitada do certame indevidamente pelas análises documentais executadas por esta área técnica e apresentadas pela Comissão de Licitação, onde o parecer da área inabilitou a aqui recorrente sob a legação de não apresentar documentações compatíveis com as exigências do edital.

Com base na reavaliação técnica das CATs apresentadas pelo reclamante (tabela abaixo), verificou-se que o objeto dos serviços verificados em cada CAT, refere-se a atividades de natureza de instalação e não manutenção/inspeção mensal preventiva em links de fibra óptica em Data Center, portanto, não atendendo as exigências da “seção IX, subseção 1, item 2.1” do referido Edital, uma vez que o objetivo do requisito definido pela área técnica em seu termo de referência visa mitigar a contratação de empresas sem qualificação em manutenção periódica/preventiva em ambientes críticos como é o caso de Data Centers ativos de instituições financeiras, portanto houve a necessidade da exigência durante a elaboração do Termo de Referência. Sendo assim, a forma de atender o pleito do edital, seria a apresentação da comprovação equivalente ao descrito no item, a qual deveria ter sido questionada ainda na fase de publicação do referido edital.

A exigência não caracteriza restrição à competitividade da licitação em tipologia específica de serviço, pois é imprescindível à certeza da boa execução do objeto, visto que corresponde à ambiente especial de missão crítica devendo:

- ser mais confiável, mais disponível e mais veloz;
- os Data Centers do Banpará (uma instituição pertencente ao Sistema Financeiro Brasileiro), seguem as mais rígidas normas de segurança patrimonial (NBR 16665/2019 – Itens B8 e B9);
- Normas de segurança e integridade dos dados dos clientes: acionistas, correntistas, funcionários e fornecedores (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 13.709/2018);
- Os Data Centers do Banpará são considerados de nível de complexidade Tier II, conforme NBR 16665/2019 – Item B.12,

Segue a análise das CATs apresentadas na tabela abaixo:

Item	Descrição do Requisito	Documentos Apresentados	Considerações do Banpará
------	------------------------	-------------------------	--------------------------

Subces são 1 Item 2.1	Inspeção Preventiva dos links ópticos dos Datacenters e DGOs, 1 (uma) leitura mensal + leituras avulsas - Qde 6	CAT N° 042/2012 - CNPQ	Na CAT apresentada os serviços descritos são de instalação de fibra óptica, não identificamos a descrição requisitada no TR de inspeção/manutenção preventiva nos links ópticos em Data Center.
		CAT N° 1188/2009 - Furukawua Satélites	A CAT apresentada é referente a instalação interna e externa, mas não identificamos inspeção/manutenção preventiva em ambiente de Data Center, portanto, não está de acordo com o item 2.1.
		CAT N° 1255/2010 - Furukawua BRT	Observou-se na descrição da CAT que se trata de instalação com certificação de cabeamento óptico, porém na lista dos serviços na planilha, não existe o item de inspeção preventiva mensal.
		CAT N° 1587/2008 - Furukawua BRT	O objeto da contratação da CAT é de substituição de cabeamento óptico, mas não em ambiente de Data Center, portanto, não está de acordo com o item 2.1.
		CAT N° 9041/2013 - DECEX	A CAT apresentada é referente a instalação, mas não foi identificado inspeção/manutenção preventiva em ambiente de Data Center, portanto, não está de acordo com o item 2.1
		CAT N° 1253/2008 - Furukawua SIG	Na CAT não encontramos o item de inspeção/manutenção preventiva. O

		serviço listado na CAT no item 1.10 é referente a serviço instalação de 48 links de fibra óptica com cabos pré-conectorizado MPO.
	CAT N° 1572/2011 - MCTI AEB	Na CAT não encontramos o item de inspeção/manutenção preventiva. O serviço listado na CAT refere-se a mooving/instalação, não está de acordo com o item 2.1
	CAT N° 0720180001363/2018 - SEPLAG	Na ART 0720170044881, item 13, refere-se a serviço de execução de certificação de instalação e no item 32 da mesma ART, contrato 017/2015, somente existe certificação de instalação. Não encontramos o item de inspeção/manutenção preventiva requisitada no TR. Portanto, não está de acordo com o item 2.1.
	CAT N° 0720180001436/2018 - MC	Na CAT não encontramos o item de inspeção/manutenção preventiva. O serviço listado na CAT refere-se a instalação, não está de acordo com o item 2.1.

Dito isto, reforçamos que, a aqui recorrente, não apresentou comprovação de manutenção periódica em ambiente crítico ativo conforme exigido na seção IX, subseção 1, item 2.1" do referido Edital como já especificado no e-mail Enviado em 22 de setembro de 2020 16:13.¹⁸

3. RESUMO:

3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o cumprimento das condições legais para interposição. Quanto ao mérito:

3.2. Recurso da HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA

3.2.1. Sobre a alegação de indevida inabilitação da Recorrente, considerando a manifestação da área técnica, este pregoeiro conclui pela **improcedência** das alegações.

3.3. Recurso da LINKBEL INFORMATICA COM. E SERVICOS LTDA

3.3.1. Sobre a alegação de impossibilidade da declaração de fracasso da licitação, este pregoeiro conclui pela **improcedência** da alegação com base nos motivos de fato e direito elencados na fundamentação.

3.3.2. Sobre a alegação de indevida inabilitação por documentos não previstos no edital, este pregoeiro conclui pela **improcedência** da alegação com base nos motivos de fato e direito elencados na fundamentação.

3.4. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso interposto pelas empresas HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA e LINKBEL INFORMÁTICA COM. SERVIÇOS LTDA, **MANTENDO** a decisão anterior pela **INABILITAÇÃO** de ambas e assim ratificar a decisão quanto a declaração da Licitação como **FRACASSADA**, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo NUJUR (fls.584/591) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.601/602), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Claudia Miranda
Pregoeira

¹⁸ SILVA, Neldson José Aires da. **RES: RECURSOS PREGÃO 014/2020** [Mensagem enviada em ocasião da solicitação de resposta aos recursos]. Mensagem recebida por <rmramos@banparanet.com.br> em 30 nov 2020.